



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL**  
**FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA**

ANDRYELLE PAES DE LIRA LIMA

**Os efeitos da Pandemia do Covid-19 na produtividade do 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL e na eficácia de suas Audiências de Conciliação**

Maceió – AL  
2022

ANDRYELLE PAES DE LIRA LIMA

**Os efeitos da Pandemia do Covid-19 na produtividade do 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL e na eficácia de suas Audiências de Conciliação**

Projeto de trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, bem como requisito de avaliação na disciplina de Metodologia do TCC.

Orientador(a): Prof. Me. Fernando Antônio Barbosa Maciel

---

Assinatura do(a) orientador(a)

Maceió – AL  
2022

**Catálogo na Fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

L732e Lima, Andryelle Paes de Lira.  
Os efeitos da pandemia do COVID-19 na produtividade do 8º Juizado Especial  
Cível de Maceió-AL e na eficácia de suas audiências de conciliação / Andryelle  
Paes de Lira Lima. – 2022.  
47 f. : il.

Orientador: Fernando Antônio Barbosa Maciel.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 46-47.

1. Juizado Especial Civil. 2. Conciliação. 3. Poder judiciário. 4. COVID-19. I.  
Título.

CDU: 347.469

## **Folha de Aprovação**

AUTORA: ANDRYELLE PAES DE LIRA LIMA

### **Os efeitos da Pandemia do Covid-19 na produtividade do 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL e na eficácia de suas Audiências de Conciliação**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovada em 06 de dezembro de 2022.

---

Prof. Me. Fernando Antônio Barbosa Maciel (orientador)

#### **Banca examinadora:**

---

Prof. Dr. Wladimir Paes Lira - FDA/UFAL (examinador interno)

---

Mestranda Flaminhia Gomes da Silva - FDA/UFAL (examinador interno)

## RESUMO

Uma vez que a presente pesquisa se justifica com base no cenário ocasionado pela pandemia da COVID-19 no meio jurídico, buscando avaliar o desempenho do judiciário, mais especificamente do 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL (8º JECC), fazendo com que o estudo contribua para uma reflexão real perante a constatação dos avanços e retrocessos com base na análise de dados estatísticos, dessa forma, pesquisa-se sobre a pandemia da Covid-19 e seus efeitos nos acordos da Audiência de Conciliação e na produtividade do 8º JECC, a fim de buscar comparar o desempenho do 8º JECC antes e depois da Pandemia da Covid-19. Para tanto, é necessário relatar a respeito do procedimento das atividades nos Juizados Especiais, inclusive sobre como se desenvolvem as suas Audiências de Conciliação, bem como descrever sucintamente o acontecimento da pandemia da COVID-19, desenvolver levantamento no 8º JECC para identificar dados acerca de sua produtividade e realização de acordos nas Audiências de Conciliação no período pandêmico e no que o antecede e analisar como a pandemia da COVID-19 interferiu no funcionamento das atividades do 8º JECC, de modo a examinar o quantitativo de acordos e de processos julgados nos dois anos anteriores à pandemia, ou seja, 2018 e 2019, e comparar com os números dos processos julgados no período pandêmico, especificamente 2020 e 2021, com o fito de obter conclusões acerca dos efeitos, sejam eles positivos ou negativos, provocados por esse estado de calamidade global na resolução dos conflitos processuais julgados pelo 8º Juizado. Realiza-se, então, uma pesquisa descritiva e exploratória, pois tem o objetivo de alcançar maior proximidade com o tema proposto. Diante disso, verifica-se que os objetivos desenvolvidos nos três capítulos foram atingidos, a hipótese foi confirmada em parte principalmente por conta da constatação de que a Pandemia da Covid-19 não foi de todo prejudicial ao judiciário pois foi devido a essa adversidade que o judiciário encontrou novas formas de prestar serviço à sociedade e se reinventou ao se utilizar de novas ferramentas tecnológicas e obteve significativos avanços.

**Palavras-Chave:** Juizado Especial Cível. Conciliação. Poder Judiciário. Pandemia da Covid-19.

## ABSTRACT

Since the present research is justified based on the scenario caused by the COVID-19 pandemic in the legal environment, seeking to evaluate the performance of the judiciary, more specifically of the 8th Special Civil Court of Maceió-AL (8th JECC), making the study contributes to a real reflection in the face of the verification of advances and setbacks based on the analysis of statistical data, in this way, research is carried out on the Covid-19 Pandemic and its effects on the effectiveness of the Conciliation Hearing and on the productivity of the 8th JECC, in order to seek to compare the performance of the 8th JECC before and after the Covid-19 Pandemic, as well as its effects on the effectiveness of the Conciliation Hearing. To this end, it is necessary to report on the procedure of activities in the Special Courts, including how their Conciliation Hearings are carried out, as well as briefly describe the event of the COVID-19 pandemic, develop a survey at the 8th JECC to identify data about its productivity and the achievement of agreements in the Conciliation Hearings in the pandemic period and in the period before it, and to analyze how the COVID-19 pandemic interfered in the functioning of the activities of the 8th JECC, in order to examine the number of agreements and cases judged in both years prior to the pandemic, that is, 2018 and 2019, and compare with the numbers of cases judged in the pandemic period, specifically 2020 and 2021, in order to obtain conclusions about the effects, whether positive or negative, caused by this state of global calamity in the resolution of procedural conflicts judged by the 8th Court. A descriptive and exploratory research is then carried out, as it aims to achieve greater proximity to the proposed theme. In view of this, it appears that the objectives developed in the three chapters were achieved, the hypothesis was confirmed in part mainly due to the finding that the Covid-19 Pandemic was not at all harmful to the judiciary because it was due to this adversity that the The judiciary found new ways to provide service to society and reinvented itself by using new tools and achieved significant advances.

**Key-words:** Special Civil Court. Conciliation. Judicial Power. Covid-19 pandemic.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>2 RELEVÂNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NA SOCIEDADE E O SURGIMENTO DA PANDEMIA</b> .....	9
2.1 CONCEITO E ESPECIFICIDADES DO JUIZADO ESPECIAL.....	9
2.2 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO JUIZADO ESPECIAL.....	10
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL.....	12
2.3.1 Princípio da Oralidade.....	13
2.3.2 Princípio da Simplicidade.....	15
2.3.3 Princípio da Informalidade.....	16
2.3.4 Princípio da Economia processual.....	18
2.3.5 Princípio da Celeridade.....	19
2.4 FUNCIONAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....	21
2.5 O SURGIMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	25
<b>3 LEVANTAMENTO DE DADOS</b> .....	28
3.1 METODOLOGIA APLICADA.....	28
3.2 DADOS DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ/AL ACERCA DO QUANTITATIVO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS ACORDOS REALIZADOS.....	29
3.3 DADOS DA DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJ/AL SOBRE OS PROCESSOS JULGADOS NO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MACEIÓ/AL (8º JECC).....	30
3.4 DADOS DO CNJ - RELATÓRIOS JUSTIÇA EM NÚMEROS.....	31
<b>4 OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NA PRODUTIVIDADE DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ-AL E NA EFICÁCIA DE SUAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO</b> .....	34
4.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS.....	34

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....43**

**REFERÊNCIAS.....46**

## 1 INTRODUÇÃO

É sabido que nos anos de 2020 e 2021 se intensificou a propagação da pandemia do novo coronavírus no Brasil acarretando principalmente no distanciamento social levando à paralisação e fechamento de praticamente tudo, ficando apenas abertos aqueles estabelecimentos de natureza essencial como hospitais e supermercados. Todo esse cenário gerou muitas implicações relacionadas à saúde pública, às questões econômicas, sociais e jurídicas. O que desafiou o mundo jurídico a buscar as melhores soluções para dirimir as problemáticas em juízo.

Nesse contexto, destaca-se o fechamento dos Juizados Especiais onde o atendimento presencial e os prazos processuais foram suspensos de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº. 313/2020 a qual estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, regime de plantão extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça nesse período emergencial.

Em vista disso, ao serem afetados o funcionamento dos Juizados Especiais, principalmente no referido período em que a pandemia provocou inúmeros danos à sociedade, de igual modo supõe-se que também foram prejudicadas as Audiências de conciliação, não em relação a realização destas, mas se houve eficácia ou não em seus acordos ao ser promovida de maneira virtual.

Ademais, para além das restrições e limitações em virtude da pandemia da COVID-19, enfatize-se que os operadores do Direito continuaram empregando empenho a fim de reduzir os impactos negativos dessa situação calamitosa uma vez que sucederam o exercício de suas funções em regime de trabalho remoto.

Assim sendo, a presente pesquisa se justifica com base no cenário ocasionado pela pandemia da COVID-19 no meio jurídico, buscando avaliar o desempenho do judiciário, mais especificamente do 8º Juizado, já mencionado, fazendo com que o estudo contribua para uma reflexão real perante a constatação dos avanços e retrocessos com base na análise dos dados estatísticos alcançados.

Em suma, como já visto, o objetivo de modo geral será buscar comparar o desempenho do 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL antes e depois da Pandemia da Covid-19, bem como seus efeitos na eficácia da Audiência de Conciliação.

Em decorrência do objetivo geral acima mencionado, estabelece-se os seguintes objetivos específicos: 1) relatar as atividades nos Juizados Especiais, inclusive sobre como se desenvolvem as suas Audiências de Conciliação, bem como descrever sucintamente o acontecimento da pandemia da COVID-19; 2) desenvolver levantamento no 8º Juizado Especial Cível a fim de identificar dados acerca de sua produtividade e realização de acordos nas Audiências de Conciliação no referido período pandêmico; e 3) analisar como a pandemia da COVID-19 interferiu no funcionamento das atividades do 8º Juizado, com o fito de obter conclusões acerca dos efeitos, sejam eles positivos ou negativos, provocados por esse estado de calamidade global na resolução dos conflitos processuais julgados pelo 8º Juizado.

Parte-se da hipótese de que a Pandemia prejudicou a produtividade/os julgamentos, assim como a possibilidade de haver acordos nas Audiências de Conciliação, uma vez que os trabalhos nos órgãos judiciários foram suspensos por um determinado tempo e ao retornar o seu funcionamento habitual, porém com algumas mudanças, passou a ser realizado de forma virtual.

A presente pesquisa possui natureza básica, tendo como enfoque a matéria do Juizado Especial e da conciliação. É uma pesquisa descritiva e exploratória, pois tem o objetivo de alcançar maior proximidade com o tema proposto, qual seja, os efeitos gerados pela pandemia da COVID-19 sobre os julgamentos no 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL (8º JECC) e sobre a eficácia de suas Audiências de Conciliação. Quanto ao procedimento, será efetuado um levantamento dos dados no 8º Juizado, pesquisa bibliográfica com análise de livros, trabalhos acadêmicos e também documental para analisar leis, tabelas estatísticas, documentos oficiais, dentre outros materiais pertinentes; no que diz respeito à abordagem, a pesquisa é qualitativa e quantitativa, ou seja, é uma pesquisa de métodos mistos.

A metodologia adotada também fundamentou-se em pesquisas junto ao site do CNJ e do TJAL, para obtenção de informações quanto ao Relatório Justiça em Números cuja publicação é anual e revela dados do Poder Judiciário referente a todo o país, assim como estatísticas dos Juizados Especiais Cíveis de Alagoas, mais especificamente do 8º JECC.

No primeiro capítulo será explorada a relevância dos Juizados Especiais, sua evolução histórica, como funcionam os seus procedimentos e o surgimento do cenário atípico de pandemia global que se alastrou a partir do ano de 2020 aqui no Brasil.

A fim de demonstrar dados reais, no capítulo 2 haverá o levantamento dos dados do quantitativo de acordos obtidos nas Audiências de conciliação, bem como o número de processos julgados pelo 8º Juizado Especial Cível nos anos 2018 e 2019, anteriores à pandemia, de modo a comparar tais dados com os dos anos pandêmicos de 2020 e 2021.

No capítulo 3 será averiguada a influência da pandemia do COVID-19 nas mudanças nos números dos acordos resultantes das Audiências de Conciliação e no total de processos julgados anualmente por intermédio de levantamento comparativo dos anos de 2018/2019, antes da pandemia, com os anos mais severos de pandemia onde houve aumento do isolamento social, a saber: 2020/2021.

Ao final, conclui-se que os objetivos desenvolvidos nos três capítulos foram atingidos, a hipótese foi confirmada em parte principalmente por conta da constatação de que a Pandemia da Covid-19 não foi de todo prejudicial ao judiciário pois foi devido a essa adversidade que o judiciário encontrou novas formas de prestar serviço à sociedade e se reinventou ao se utilizar de novas ferramentas e obteve significativos avanços.

## 2 RELEVÂNCIA DO JUIZADO ESPECIAL NA SOCIEDADE E O SURGIMENTO DA PANDEMIA

### 2.1 CONCEITO E ESPECIFICIDADES DO JUIZADO ESPECIAL

O Juizado Especial, conforme a Lei nº. 9.099/95, consiste numa prestação judiciária capaz de solucionar as demandas de menor complexidade e valor econômico reduzido, a exemplo do cidadão poder fazer suas reivindicações sem a necessidade da intervenção de um advogado, da simplificação na colheita das provas, permitindo assim que as causas sejam resolvidas com mais agilidade, beneficiando as partes envolvidas no litígio, assim como todo o sistema judiciário, ao permitir a retirada de tais causas da esfera da justiça comum.

O Juizado Especial Cível, como o próprio nome diz, é Juízo que oferece ao postulante um exercício especial de Justiça. Em verdade, representa um modo especial de distribuir Justiça, pertencente aos órgãos da Justiça ordinária onde são criados<sup>1</sup>.

Tal órgão judiciário é um importante meio de acesso à justiça, pois possibilita que os cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita. Sempre aplicando empenho para se alcançar uma solução amigável entre os envolvidos no conflito. Apenas na ausência de acordo, é que a problemática passa a ser decidida pelo Juiz.

Segundo os ensinamentos difundidos por Cunha, a lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas “significou uma autêntica revolução no processo civil brasileiro. Inovou e reformulou conceitos até então consagrados no Código de Processo Civil”<sup>2</sup>.

Com efeito, ante à instauração dos Juizados Especiais percebeu-se um considerável avanço na sociedade, em razão do seu rompimento com a antiga estrutura processual, cujo mecanismo era baseado no excesso de formalismo da justiça comum, nesse cenário pode-se listar algumas distinções: maior descomplicação na documentação dos atos processuais, por intermédio da oralidade; fica facultado às partes estarem ou não amparadas por advogado; o ônus de comparecimento sob pena de revelia, tanto para o autor, quanto para o réu; repulsa às provas complexas, podendo ser produzidas por qualquer meio idôneo, sem mais delongas em sua colheita; vedação à ação rescisória; impossibilidade de acionar Recursos, como o de Agravo

---

<sup>1</sup> FRIGINI, Ronaldo. **Comentário à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Ed. JH Mizuno, 2000.

<sup>2</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

e Embargos Infringentes e a tendência em não se admitir Recurso Especial; e, por último, gratuidade no caso de conformação com a sentença de primeiro grau<sup>3</sup>.

Outrossim, importa elucidar que são nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, que fica facultado às partes a representação ou não de advogado, contudo, nas de valor superior, a referida assistência é obrigatória. Isto porque as ações até 20 (vinte) salários mínimos comumente são propostas por pessoas de baixa renda, que não podem arcar com as despesas com advogado sem privar-se do seu sustento e da sua família.

Em relação às demais características fundamentais referentes aos Juizados Especiais, a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 24 e 98<sup>4</sup> estabeleceu outras determinações, quais sejam: previsão de juízes togados e leigos para esses Juizados; cuidar da conciliação, julgamento e execução de determinadas causas; serem competentes para as chamadas causas cíveis de menor complexidade, como já visto; empregar procedimento oral e sumaríssimo; julgamento de recursos por turmas recursais de juízes de primeiro grau.

Desta maneira, vislumbra-se que grande parte das pretensões no Judiciário são conciliáveis com os Juizados Especiais Cíveis, devido à mitigação de formalidades bem como burocratizações, tornando a prestação judiciária mais acessível e praticável, permitindo que o Estado proporcione a solução mais acelerada da lide à sociedade.

## 2.2 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DO JUIZADO ESPECIAL

Anteriormente à Constituição de 1988, os juizados já se encontravam criados e instalados em razão da Lei nº. 7.244/84, a qual criou e regulamentou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, abarcando apenas a esfera cível, que em muito contribuíram para a desburocratização do Poder Judiciário.

Antes da promulgação da supracitada lei, a competência dos Juizados de Pequenas Causas se limitava aos instrumentos da conciliação e arbitragem se as partes envolvidas concordassem em submeter-se a tais procedimentos. Assim, com o funcionamento desses Juizados, constatou-se a consolidação e legitimação do sucesso da experiência obtida com os

---

<sup>3</sup>CARDOSO, Oscar Valente. **Simplicidade e Informalidade nos Juizados Especiais**. Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1193003560/simplicidade-e-informalidade-nos-juizados-especiais>. Acesso em: 20 out. 2022.

<sup>4</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Conselhos de Conciliação e Arbitragem.

Consoante às preciosas lições irradiadas pelo emérito Professor Felipe Borring Rocha, os Juizados Especiais de Pequenas Causas originaram-se no Rio Grande do Sul, no início da década de 80, por meio dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, os quais não tinham função judicante, não possuíam natureza de existência legal, onde os juízes eram improvisados e exerciam seu ofício quando não estavam em período de expediente forense<sup>5</sup>.

No tocante ao elemento processual, verificou-se não ser viável a elaboração de normas processuais especialmente e detalhadamente criadas para prática de atos nos Juizados de Pequenas Causas. Desta forma optou-se por aplicar o Código de Processo Civil. Porém, uma vez que este não se adequava por completo aos princípios e objetivos dos Juizados, deve ser aplicado de maneira subsidiária.

No período onde vigorava a “Lei das Pequenas Causas” - Lei nº. 7.244/1984, o ilustre escritor Dinamarco expôs o seguinte pensamento:

A Lei das Pequenas Causas pretende ser o marco legislativo inicial de um movimento muito ambicioso e consciente no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da Jurisdição<sup>6</sup>.

Os relativamente novos Juizados Especiais, anteriormente denominados Juizados de Pequenas Causas, tiveram como base a experiência americana conhecida como *Small Claims Courts* ou Corte de Pequenas Causas. Assim:

A transposição do sistema americano para a nossa realidade foi realizada de modo consciente. Já em 1980, realizou-se estudo no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque, com vistas à adaptação do sistema para o processo brasileiro. Muito do que lá se fazia foi trazido para os Conselhos gaúchos de conciliação e arbitramento, cujos procedimentos destinavam-se a solucionar desentendimentos, na sua maioria, entre vizinhos<sup>7</sup>.

A influência do processo da *Common Law*, especialmente de suas chamadas *Small Claims Courts*, particularmente presentes no ordenamento jurídico norte-americano, como já dito. Nesse sentido, há de se encontrar alguns paralelos entre o sistema norte-americano e o adotado nos Juizados Especiais, são eles<sup>8</sup>: previsão de alçada a partir do valor da causa,

---

<sup>5</sup>ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 4.

<sup>6</sup>DINAMARCO, C. R. **Manual das pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

<sup>7</sup>PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-orienta-piske>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

<sup>8</sup>LACASTRA NETO, C. **Juizado especial de pequenas causas no direito comparado**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

apresentação de pedido de forma oral, a figura do advogado tornando-se rara, a fase de execução sem maior trato procedimental ou solenidades, possibilidade do emprego da arbitragem<sup>9</sup>.

Os Juizados Especiais consolidados com o advento da Lei nº. 9.099/95, cujo teor revogou o conteúdo da Lei nº. 7.244/84, surgem como um novo paradigma, os quais almejam, sobretudo, solucionar os conflitos de baixa complexidade demandados por indivíduos com baixo poder aquisitivo de forma mais célere possível.

Em síntese, é significativo saber que a importância dos Juizados foi reconhecida e ampliada na Carta Magna de 1988, quando assegurou por intermédio de seu art. 98, inciso I, a autorização para se criar Juizados Especiais Cíveis para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, como também Juizados Especiais Criminais para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por Turmas de Juízes de primeiro grau.

### 2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL

Inicialmente, antes de versar acerca dos princípios orientadores integrantes dos Juizados Especiais, interessa reforçar que todos os demais princípios fundamentais participantes do universo processual civil, como o contraditório, a ampla defesa, imparcialidade do juiz, a igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre pedido e julgamento, dentre outros, também se aplicam no desenrolar das lides nos Juizados Especiais, posto que têm extrema importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Além do respeito aos princípios gerais do processo, as ações dos Juizados Especiais orientar-se-ão pelos critérios explicitados pelo art. 2º da Lei nº. 9.099/95<sup>10</sup>, desta forma vejamos: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Os princípios, segundo os ensinamentos do notório jurista Alexy, são “mandamentos de otimização, devendo os mesmos ser aplicados na máxima medida possível de acordo com as

---

<sup>9</sup>NEMÉSIO, André. **Juizados Especiais Cíveis (Estaduais e Federais)**. Orientador: Cláudio Ferreira Pazini. 2019. 55f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27825/3/JuizadosEspeciaisC%C3%ADveis.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

<sup>10</sup>BRASIL. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

circunstâncias fáticas e jurídicas”<sup>11</sup>, com fins a buscar uma solução mais eficiente ao conflito de modo a alcançar mais efetividade às previsões e garantias constitucionais.

Logo a seguir os princípios norteadores do Juizado Especial serão melhor explanados nos subtópicos abaixo:

### 2.3.1 Princípio da Oralidade

É sabido que o propósito crucial deste princípio é agilizar o procedimento dos Juizados, sem delongas, reduzindo-se, a termo, apenas as matérias indispensáveis à solução da demanda conforme o artigo 13, § 3º, da Lei n.º 9.099/95<sup>12</sup>, evitando-se dessa forma longas petições.

O texto da Lei n.º. 9.099/95 corrobora com este princípio quando dispõe que a redução a escrito somente é imprescindível no que se refere aos atos essenciais da audiência (art. 13, §3º, art. 36), a petição inicial e defesa podem ser orais (arts. 14 e 30), os embargos de declaração também podem ser realizados na modalidade oral (art. 49).

Ato contínuo, percebe-se que há primazia dos atos processuais orais sobre os escritos. De igual modo, compactuam de semelhante raciocínio os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

nota-se das claras disposições da Lei dos Juizados Especiais a nítida orientação no sentido de que o processo se desenvolva de maneira absolutamente oral, minimizando-se a burocratização e acelerando-se, conseqüentemente, a solução da controvérsia<sup>13</sup>.

Não obstante, ficará a cargo das partes deliberar a respeito de qual forma se procederão os atos, se oral ou escrita, haja vista não se tratar de imposição obrigatória da lei, conforme já aludido, mas sim de uma possibilidade.

Por outro lado, além de autorizar tal predominância da palavra falada sobre a escrita, o princípio em questão estatui, ao longo da redação dada pela Lei dos Juizados Especiais, a concentração dos atos processuais em audiência<sup>14</sup>, a imediatidade entre o juiz e a fonte da prova

<sup>11</sup>Alexy apud BARBOSA, R. V. M.; BONIN, N. M. M. **A nova teoria geral dos recursos e as alterações no recurso inominado**. Didier Jr. F. (coord). Juizados Especiais. v. 7. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 632.

<sup>12</sup>BRASIL. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<sup>13</sup>ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 293.

<sup>14</sup>COSTA, Emily Danielle Moraes. **Os Juizados Especiais Cíveis Como Instrumento de Acesso à Justiça: análise da dispensabilidade do advogado**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58518/os-juizados-especiais-cveis-como-instrumento-de-acesso-justia-anlise-da-dispensabilidade-do-advogado>. Acesso em: 25 out. 2022.

oral<sup>15</sup>, tal qual a identidade física do juiz na condução processual<sup>16</sup>.

O critério da oralidade efetuado nos procedimentos dos Juizados Especiais concede eficácia singular à operacionalização dos processos que são as resoluções de conflitos de maneira ágil e efetiva. No que concerne ao tema, a nobre juíza Oriana Piske discorreu notoriamente que o princípio da oralidade:

recebeu um relevo extraordinário na Lei nº. 9.099/95, quando se observa os seguintes aspectos: o pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3o); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9o, § 3o); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV)<sup>17</sup>.

Portanto, deve-se atribuir preferência à utilização dos atos que honrem o transcurso ágil ao mesmo tempo em que não se afastam da observância da empregabilidade dos princípios e garantias constitucionais requeridos em qualquer processo, sendo, em contrapartida rechaçados os eventuais procedimentos que tornariam o processo demorado.

Por fim, se faz pertinente deixar claro que a oralidade de maneira alguma resultará na supressão da documentação redigida de forma escrita de todo e qualquer trâmite desempenhado nos Juizados Especiais. Ele apenas admite a prática oral em certas condições, a fim de impelir o desenvolvimento de um processo despido de maiores complexidades, devendo ser aplicado quando oportuno e cabível.

### 2.3.2 Princípio da Simplicidade

Para que o trâmite processual seja realizado da forma mais simples possível, opta-se pelo princípio da simplicidade, cuja essência situa-se em amenizar todo o aparato integrado aos autos do processo, englobando unicamente aquilo que estiver dotado de natureza elementar com o intuito de que em circunstância alguma ocorra prejuízo em seu desfecho. Traduz-se no que

---

<sup>15</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>16</sup>O instituto da identidade física do juiz busca, resumidamente, a vinculação do magistrado que conduziu o feito e participou efetivamente da sua instrução, à prolação da sentença, com o objetivo de privilegiar, ao máximo possível, o processo cognitivo desenvolvido ao longo do processo.

<sup>17</sup>PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

seja simples, fácil e descomplicado.

Graças ao postulado da simplicidade, o funcionamento dos Juizados Especiais tem que dispor de um procedimento simples em analogia à Justiça Ordinária, com o fim de promover o ajustamento das partes. Assim, segundo Rossato, “A simplicidade é marca dos Juizados Especiais, o que desonera o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário”<sup>18</sup>.

O procedimento do Juizado reveste-se de simplicidade, na ocasião em que, por exemplo, no pedido inicial é exigido tão somente o nome, a qualificação, o endereço das partes, os fatos e os fundamentos informados de forma sucinta, o objeto e seu valor (art. 14 da Lei n.º 9.099/95)<sup>19</sup>.

A simplicidade se encontra intimamente vinculada à prescrição, pelo art. 98, inciso I, da Constituição<sup>20</sup>, da competência dos Juizados Especiais para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade. Todavia, a simplicidade não se limita à competência, porém também incide sobre todo o procedimento dos Juizados, que deve conter atos processuais considerados de menor complexidade. Como por exemplo, a elaboração da defesa em uma única peça, não podendo se dividir em contestação e reconvenção (arts. 17, parágrafo único, e 31, da Lei n.º 9.099/95<sup>21</sup>), em outras palavras, trata-se de uma ação de caráter dúplice.

O enunciado do artigo 13 da Lei n.º 9.099/1995 comunica o intento do princípio da simplicidade: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei”<sup>22</sup>.

Acrescente-se ainda, os artigos 38 e 81, §3º, da Lei n.º 9.099/1995 o qual abrange, tacitamente, o princípio da simplicidade, em virtude da dispensa do relatório nas sentenças. Nesse mesmo sentido dispõe o enunciado 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE): “ENUNCIADO 92 – Nos termos do art. 46 [sic] da Lei nº 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)”<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup>ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais: análise sob a ótica civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

<sup>19</sup>BRASIL. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<sup>20</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>21</sup>BRASIL. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<sup>22</sup>BRASIL. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<sup>23</sup>FONAJE. Enunciados Cíveis. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 23 out. 2022.

Portanto, nota-se que a simplicidade pretende desburocratizar o processo, mediante o afastamento de atos processuais desnecessários e ritos complexos, em função disso, via de regra, o procedimento dos Juizados Especiais não admite incidentes processuais, o que exalta mais uma vez o postulado da simplicidade.

### 2.3.3 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade prescinde de rigor formal do processo e desaprova as formas rígidas, burocráticas. Tanto o juiz, como os conciliadores e funcionários dos juizados precisam ter o compromisso de se distanciar ao máximo do formalismo, assim como da exigência desproporcional no cumprimento das normas processuais.

Evidencia-se como uma substancial distinção entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum, considerando ser, nesta última, a formalidade um dos requisitos extrínsecos exigidos. Seguindo esse preceito, Rossato, por meio de seus ensinamentos, aponta que o “princípio da informalidade apresenta-se como a potencialização de outro princípio, o da instrumentalidade das formas. A busca pela Justiça e a preocupação com a matéria de fundo devem ser o norte de todo e qualquer procedimento, seja ele ordinário, seja sumaríssimo”<sup>24</sup>.

Identifica-se, conseqüentemente, que o princípio da informalidade provém do princípio da instrumentalidade das formas e que no âmbito do Juizado Especial não há elevada atenção à forma, por ser esta irrelevante, levando-se em consideração o ato propriamente dito, sob a condição de ser obtida a finalidade para a qual se destina. Posto que, esse princípio tem por objetivo a finalidade do processo e não o formalismo exagerado que tarda a realização da justiça.

Ao pôr em prática os atos processuais deve-se combater o formalismo exagerado em que prevalece a prática de atos sem sentido e por vezes protelatórios que provocam morosidade na realização da justiça. Um exemplo disso é que a própria lei dispensa o relatório na sentença, sendo essenciais apenas a fundamentação e a parte dispositiva, visando, nos dois casos, a informalidade no processo. Do mesmo modo, as pessoas que trabalham no juizado devem, na medida do possível, usar uma linguagem fácil e acessível.

Ao exercer este princípio acredita-se que observar na prática que “Não há, pois,

---

<sup>24</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais: análise sob a ótica civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19.

qualquer solenidade nas formas. A única exigência que se faz é que esteja presente o mínimo exigível para a inteligência da manifestação da vontade e a consequente solução dos conflitos”<sup>25</sup>. Com isso ressalte-se mais uma vez que a finalidade do processo substitui o formalismo. Destarte, petições e sentenças, por exemplo, devem ser breve e objetiva, contendo somente a essência do ato que se busca praticar.

Entende-se, em face do exposto, que a atenção central da prestação judiciária se volta para a matéria, para a concretização, efetivação do direito da parte que recorreu ao judiciário com o intento de que a sua pretensão seja satisfeita, com simplicidade e rapidez. Assim, é válido reiterar que o objetivo deste princípio é dispensar a complexidade exigida por meio das formas, para fazer com que a resolução do caso seja obtida de maneira mais prática e rápida, conforme os anseios de ambas as partes. Isso porque os atos processuais nos Juizados Especiais de maneira alguma devem estar vinculados à formalidade extravagante, visando à celeridade das decisões.

#### 2.3.4 Princípio da Economia processual

O princípio da economia processual empenha-se ao máximo para obter resultados satisfatórios na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Não obstante, tal princípio a todo momento esteve introduzido em nosso sistema processual, mesmo no CPC, só para ilustrar tem-se como exemplo os instrumentos da reconvenção, conexão, litisconsórcio, etc. A proposta aqui é garantir mais resultado prático com o mínimo de dispêndio de esforço e atividades.

Seu mais valioso escopo é demonstrado por meio da redução do número de atos processuais praticados dentro de um mesmo processo. Por essa razão o legislador dispôs expressamente na Lei que um ato só será considerado nulo se não alcançar a sua finalidade, de acordo com o aludido no subtópico precedente.

Reitera-se assim o quanto este princípio persegue uma maior efetividade processual, de modo que seja mínima a realização dos atos. Pois bem, correlacionando-o aos princípios da simplicidade e informalidade, tendo em vista ser a realização dos atos processuais mais simples e menos burocrática, é instaurada, à vista disso, uma economia processual, se comparado ao procedimento da Justiça Comum. Dentro desse mesmo ponto de vista, lecionam os brilhantes

---

<sup>25</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske> Acesso em: 23 out. 2022.

autores Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “Minimizando-se o procedimento tendente ao oferecimento da prestação jurisdicional, ganha-se de forma menos complicada uma resposta jurisdicional mais barata e rápida, o que é fundamental para estimular o acesso à Justiça”<sup>26</sup>.

Além disso, a condensação dos atos processuais em uma única audiência, conforme a redação dos artigos 21 e 27 da Lei dos Juizados Especiais<sup>27</sup>, é um ótimo exemplo de economia processual, justamente porque favorece a concretização de um maior número de atos de uma única vez, de maneira a encurtar o decurso de tempo para resolver a demanda de sorte que haja economia das despesas dentro do processo.

Outros artigos cujo conteúdo configura apropriadamente o presente princípio, são os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95<sup>28</sup>, ao afirmarem que no 1º grau dos Juizados Especiais a parte litigante será isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios<sup>29</sup> (exceto ressalvas). Similarmente, para além disso, deve-se também escolher, entre alternativas possíveis, a menos onerosa ao Estado, pois desta forma será alcançado melhores resultados com o mínimo possível de atos processuais, desprezando atos repetitivos, preconizando o aproveitamento dos atos processuais, na medida do possível, poupando-se tempo.

Acrescente-se ainda que, por conta desse princípio é que admite-se a acumulação de pretensões conexas em um só processo e, também o julgamento antecipado do mérito, sem a necessidade de provas orais em audiência. Outra particularidade é que a própria lei confere capacidade postulatória ao leigo, desprovido de conhecimentos técnico/jurídicos.

Desta forma “O ato processual não deve ser corrigido, repetido ou anulado, se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária, ou seja, serão válidos sempre que preencherem as finalidades”<sup>30</sup>. Tal fato demonstra a importância do foco deste princípio nos resultados independentemente dos meios possuírem previsão na lei.

Ademais, outro padrão desse princípio se encontra no fato de que na audiência de instrução e julgamento as partes são ouvidas, as provas são apresentadas e, logo após, proferida

---

<sup>26</sup>ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 296.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup>ROQUE, André Vasconcelos; DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MACHADO, Marcelo Pacheco; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Acesso à Justiça x demandismo: Repensando a gratuidade nos Juizados Especiais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/305449/acesso-a-justica-x-demandismo---repensando-a-gratuidade-nos-juizados-especiais>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>30</sup>BOCHENEK, Antônio César. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA1\\_ID350\\_20082017221939.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA1_ID350_20082017221939.pdf). Acesso em: 23 out. 2022.

a sentença. Assim, conclui-se o quanto que este princípio ambiciona o melhor resultado na aplicação do direito, com o mínimo de atividades processuais, devido à rapidez obtida com a redução no número de fases e atos processuais, bem como a economia de tempo e conseqüentemente de custos. Além de ser mais prático e ágil, será também mais econômico às partes formadoras da relação jurídica.

### 2.3.5 Princípio da Celeridade

A Lei nº. 9.099/95, compromissada com o princípio da celeridade dos atos processuais determina, em seu art. 13, §3º, que somente “os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão”<sup>31</sup>.

A prestação de uma justiça rápida e sem entraves burocráticos, exercida tanto nos Juizados Especiais como em qualquer outra esfera da justiça, emana do Princípio da Celeridade. Aqui sucede a investida de ser um dos impulsionadores do célere trâmite processual, a partir do momento em que o legislador aboliu dos processos, consoante as prescrições da Lei nº. 9.099/95, a intervenção de terceiro, a denunciação da lide, a nomeação à autoria e o chamamento ao processo, em uma clara observância ao Princípio da Celeridade Processual.

O Princípio da celeridade coincide com o direito fundamental previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>32</sup>. Com a celeridade os atos processuais tendem a ser realizados de forma ágil, evitando-se protelações. Segundo Santos e Chimenti, “Já no ato do ajuizamento da ação o autor sai intimado da audiência e, se for o caso, da data e local para comparecimento à perícia”<sup>33</sup>.

A prestação jurisdicional deve ser buscada e alcançada no menor tempo possível, com agilidade sem violação do princípio da segurança das relações jurídicas. Ressalte-se, portanto, que a celeridade não pode chegar ao ponto de atropelar os princípios constitucionais que

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

<sup>32</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>33</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57.

protegem as partes no processo. Dessa maneira, é certo que a celeridade do processo não pode interferir na qualidade, porém considerando a atual necessidade de o Estado promover a tutela jurisdicional com tempo razoável, pensar em um processo mais célere é pensar no efetivo acesso à justiça. Sobre o assunto, Bochenek compreende que “Todos os outros princípios informativos do Juizado Especial guardam estreita relação com a celeridade processual, porque a essência do processo reside na dinamização da prestação jurisdicional”<sup>34</sup>. Depreende-se então que o princípio da celeridade é dependente dos demais princípios supracitados nos subtópicos anteriores, haja vista o fato dos atos processuais serem mais simples, informais e econômicos, agilizando-se o processo no todo.

Salienta-se que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis possui, implicitamente, dentro de vários dispositivos, o princípio da celeridade, como, por exemplo, o artigo 17, o qual dispõe: “Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação”<sup>35</sup>.

Outro grande exemplo é a compilação de vários atos em uma única audiência, conforme o disposto nos artigos 28 e 297. Há ainda previsão da própria Constituição Federal em seu art. 98, inciso I, em que define ser o procedimento sumaríssimo o rito dos Juizados Especiais com a finalidade precípua para alcançar os benefícios reclamados pelos jurisdicionados. Por último, frise-se que quando da entrada da petição na secretaria do juizado, a parte promovente já sai intimada da audiência de conciliação.

Diante do exposto, em contrapartida ao rito ordinário praticado pela Justiça Comum, o Juizado Especial tem seu procedimento efetuado de modo sumaríssimo, isto porque, em razão de tratar-se de causas menos complexas, a resolução tende a ser mais rápida. Ademais, também é uma vertente da economia processual, pois quanto mais simples os atos, mais rapidamente será alcançado o resultado pretendido.

## 2.4 FUNCIONAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

---

<sup>34</sup>BOCHENEK, Antônio César. **Princípios Orientadores dos Juizados Especiais**. Disponível em: [https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO\\_EV082\\_MD1\\_SA1\\_ID350\\_20082017221939.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conidif/2017/TRABALHO_EV082_MD1_SA1_ID350_20082017221939.pdf). Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A conciliação é um instrumento alternativo de solução consensual de conflitos, onde as próprias partes deliberam conjuntamente acerca de propostas e ofertas por elas debatidas, com o auxílio de um terceiro imparcial, qual seja, o conciliador, cuja função preponderante é facilitar o acordo entre os litigantes, gerando um ambiente que favoreça entendimento mútuo, aproximação de interesses e ainda harmonização das relações.

Para tanto, é imprescindível que ocorra a valorização do diálogo, da negociação e da autonomia dos envolvidos, pois isso se trata de uma preciosa conjuntura que colabora com a busca por uma saída que seja mais próxima da qual as partes estiverem pleiteando. Desse modo, complementa-se a essas noções, os preceitos difundidos pelo Conselho Nacional de Justiça no Manual de Mediação Judicial:

a conciliação atualmente é (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para ajudá-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo<sup>36</sup>.

Com base nos conhecimentos transmitidos por Leça, a conciliação no Brasil teve origem:

nos supramencionados Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no Rio Grande do Sul, que buscavam dirimir conflitos se utilizando da autocomposição. O Conselho da Justiça Federal, por sua vez, em 2006, regulamentou a atividade de conciliador nos Juizados Especiais Federais<sup>37</sup>.

Desde então a conciliação passou a ter uma expressiva atuação na justiça brasileira e especialmente quando se trata dos juizados especiais. “Prestigiando a Conciliação e a Arbitragem, certamente os Juizados Especiais, em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproximam-se muito mais da realidade dos inúmeros litígios existentes no seio social”<sup>38</sup>, viabilizando a regulação destes por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e o controle da atuação do Direito pelo Estado<sup>39</sup>.

Segundo os ensinamentos do ilustre Ricardo Cunha Chimenti, a audiência de conciliação é realizável de múltiplas formas, senão vejamos:

Conforme ensinamento tradicional e prestigioso na teoria do direito, a autocomposição pode dar-se: a) mediante inteira submissão do réu à pretensão do autor, declarando-se disposto a satisfazê-la sem (mais) opor-lhe resistência e sem

<sup>36</sup>BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, p. 22-23.

<sup>37</sup>LEÇA, Laíse Nunes Mariz. **Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11014](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11014) Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>38</sup>MARINONI, L. G.. **Manual do processo de conhecimento** (5ª edição ed.). Brasil: Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>39</sup> Ibidem.

discutir quaisquer pontos de fato ou de direito relativos a ela (reconhecimento do pedido); b) mediante renúncia do autor ao seu alegado direito, para deixar de ser credor se antes o era e fazer com que assim se extinga qualquer nexó jurídico substancial que eventualmente o ligasse ao réu em torno do objeto do litígio; c) mediante mútuas concessões entre as partes, declarando-se o réu disposto a satisfazer parcialmente a pretensão do autor, contanto que este renuncie a impô-la por inteiro, e declarando-se o autor pronto a essa renúncia parcial (transação)<sup>40</sup>.

Nos termos da Lei nº. 9.099/95, a conciliação tem de ser instigada em todo o momento, necessitando ser efetuada em todas as audiências ou sessões envolvendo as partes. Tal fato se deve à circunstância de que uma das razões de ter sido estabelecido o rito sumaríssimo é a promoção da pacificação dos litígios, antes ou durante a tramitação do processo judicial. Por isso, a conciliação é exequível seja em qual for a fase processual, na audiência de conciliação, instrução e julgamento e até mesmo na execução.

É viável reiterar, perante o posicionamento retratado e consolidado pelo Conselho Nacional de Justiça, que a conciliação pretende:

i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível<sup>41</sup>.

Cabe mencionar, por oportuno, o enunciado de nº. 157, do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), cujo teor esclarece que: “o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa<sup>42</sup>”.

Sob outro enfoque, “mais do que meramente sugerir os benefícios de um acordo, o conciliador deve esgotar essa possibilidade, arguindo o máximo das variáveis possíveis para ambas as partes<sup>43</sup>. Sendo assim, é essencial que ocorra a redução a termo do acordo celebrado na ata da audiência, bem como assinado pelas partes envolvidas, pois com ele e com a sentença homologatória, constituir-se-á título executivo e será utilizado no caso de

---

<sup>40</sup>CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 196.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>42</sup>FONAJE. Enunciados Cíveis. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/enunciados/>. Acesso em: 23 out. 2022.

<sup>43</sup>COUTINHO, Alonso Francisco de Jesus. **Breve resumo da audiência de Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <https://alonsofrancisco.jusbrasil.com.br/artigos/530500046/breve-resumo-da-audiencia-de-conciliacao-nos-juizados-especiais-civeis>. Acesso em: 26 out. 2022.

não cumprimento do acordo, logo após, será submetido à apreciação do Magistrado para que, estando tudo em ordem, seja homologado mediante sentença irrecorrível. À vista disso, caso seja obtido o acordo em audiência, o Juiz poderá homologar o acordo, encerrar o processo sem resolução do mérito ou marcar uma nova audiência de conciliação, conforme explica Rocha:

É importante destacar que, obtido o acordo, este somente terá eficácia executiva após a homologação pelo juiz (decisão ad referendum). Este, por sua vez, antes de cancelar o acordo realizado, terá que verificar a sua regularidade formal. O resultado dessa avaliação pode ser o encerramento do procedimento sem resolução do mérito (por exemplo, se verificar a incompetência absoluta do juízo), a realização de nova audiência de autocomposição (por inobservância de algum requisito legal ou para obter a ratificação das partes sobre os seus termos) ou a homologação do acordo (art. 22, parágrafo único). Neste último caso, a sentença homologatória se consubstanciará em título executivo judicial (art. 515, II, do CPC/15)<sup>44</sup>.

Nessa perspectiva, Stochiero salienta um atributo eficaz que acarreta grandes chances ao êxito da conciliação:

Ao contrário das sentenças, que muitas vezes têm que ser cumpridas mediante procedimentos judiciais de execução forçada, os acordos alcançados na conciliação têm uma possibilidade maior de serem cumpridos voluntariamente, uma vez que foram construídos pelas próprias partes, caracterizando-os pela sua efetividade<sup>45</sup>.

Se porventura não houver êxito na conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral nos moldes do art. 24 da Lei nº. 9.099/95, e na hipótese de ser expedida decisão proferida pelo juízo arbitral, esta deverá ser homologada Judicialmente, por meio de sentença irrecorrível.

Entretanto, caso não seja instaurado o supracitado juízo arbitral, seguir-se-á à fase de instrução e julgamento na mesma data, com base no art. 27 da Lei nº. 9.099/95, sob a condição de que não resulte nenhum prejuízo para a defesa, concedendo-se assim liberdade a esta para pleitear nova data, a qual será designada dali à 15 dias.

## 2.5 O SURGIMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO CONTEXTO BRASILEIRO

---

<sup>44</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 168.

<sup>45</sup> STOCHIERO, Rafaela Figueiredo Andrade. **Conciliação na dinâmica dos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/print.php?content=2.45074>. Acesso em: 23 out. 2022.

Segundo esclarecimentos difundidos pelo Ministério da Saúde, a “Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global”<sup>46</sup>. Este vírus altamente letal e transmissível, atingiu repentinamente todas as nações do mundo. Os números de vítimas fatais e de novos infectados aumentavam diariamente, foi considerada uma das piores tragédias que já afetou os seres humanos em escala mundial.

No Brasil, a pandemia do COVID-19 surgiu no início de 2020, momento em que a população foi acometida de súbito por esse nefasto incidente com duração incerta. Tal moléstia atingiu o planeta inteiro e trouxe estado de calamidade pública aos países atingidos. O vírus, para o qual, à época, ainda não havia sido criada uma vacina, causou muitas mortes, superlotação dos leitos no sistema de saúde, suspensão de atividades econômicas, educacionais, jurídicas, dentre outras adversidades.

A pandemia do COVID-19 desde seu princípio tem provocado impactos significativos nos mais diversos setores da sociedade, incluindo o mundo jurídico, isso se deu em virtude da adoção de medidas restritivas que tiveram de ser empregadas como o uso de máscaras, o uso do álcool em gel, distanciamento social, e o temido *lockdown* que levou todos ao isolamento em uma quarentena social, restando autorizados para funcionamento apenas serviços essenciais, à guisa de exemplo lista-se alguns deles: serviços médicos/hospitalares, de segurança (pública e privada), iluminação, água e luz, atividades bancárias e transporte.

Dessa forma, fez-se imperioso descobrir soluções imediatas que funcionassem como alternativas cabíveis ao sistema jurídico, tendo como alvo a diminuição dos efeitos provocados por tamanha emergência de saúde mundial, ainda que num cenário repleto de incertezas, em que não se sabia naquela época quanto tempo o isolamento social e as medidas de quarentena seriam aplicadas. O *lockdown* forçou uma drástica mudança de rotina profissional e escolar. A exemplo disso, segue resumidamente providências tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça ainda que de forma telepresencial:

Nesse contexto de crise epidemiológica, o Poder Judiciário tem um papel duplo: como instituição administrativa, com seus prédios e servidores, precisa adotar medidas que contribuam para a prevenção do contágio; como encarregado da função jurisdicional do Estado, tem a missão de observar o respeito ao direito à saúde de toda a população, fiscalizar a legalidade e a efetividade das ações públicas emergenciais e zelar para que

---

<sup>46</sup>Ministério da Saúde. **O que é a Covid-19?**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em 31 out. 2022.

a atuação dos agentes responsáveis pelo enfrentamento da crise se pautou pelos princípios do ordenamento jurídico.

Assim que a Covid-19 começou a circular no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) atendeu rapidamente às recomendações sobre isolamento social e adotou o trabalho remoto para servidores e magistrados, mantendo julgamentos exclusivamente por meio virtual. Mesmo com a nova rotina, a corte vem conseguindo preservar a produtividade dos trabalhos<sup>47</sup>.

Nesse mesmo contexto, destaca-se abaixo algumas medidas colocadas em prática pelo judiciário de Alagoas, graças ao emprego da tecnologia:

Diante da pandemia da Covid-19 e da necessidade de evitar contatos presenciais, o Poder Judiciário de Alagoas regulamentou uma série de medidas que utilizam ferramentas tecnológicas para prosseguir com os atos processuais. Entre elas, destaca-se a possibilidade do cumprimento de mandados de citação, intimação, notificação e demais comunicações através de correio eletrônico, aplicativos de mensagem, a exemplo do WhatsApp, e também por vídeo.

[...]

Segundo o Coordenador da Central de Mandados de Maceió, Gustavo Macêdo, nos casos permitidos pelas partes, as intimações virtuais ocorrem com frequência nas áreas criminal e cível. Vale lembrar que, em determinados contextos, é preciso cumprir as ordens judiciais de modo tradicional, ou seja, presencialmente, a fim de garantir a tramitação dos processos.

“Durante a pandemia, as comunicações eletrônicas foram essenciais à manutenção da efetividade da justiça e no pós pandemia será ferramenta imprescindível para que os oficiais possam desempenhar de forma ainda mais célere e qualificada, as avaliações, constatações, conciliações, os atos de constrições de bens, que são penhoras, e os atos coercitivos, quais sejam busca de bens e de pessoas, despejos, reintegrações de posses, afastamentos do lar, prisões de devedores de alimentos, conduções coercitivas, dentre outros”, comentou Gustavo.

De acordo com a normativa, a comunicação é concluída quando se verifica o recebimento, que pode ocorrer mediante ícone correspondente no aplicativo, resposta explícita da parte ou quaisquer outras maneiras que confirme ciência da situação, sem que haja exposição das informações pessoais do notificado.

Além de garantir segurança sanitária a servidores, partes e testemunhas, bem como ser reflexo da adesão de novas tecnologias aos trabalhos, a medida também garante economia de recursos financeiros ao Judiciário.

“Os resultados alcançados com essa evolução são imensuráveis e a experiência nos permite afirmar que a comunicação eletrônica avançará ainda mais”, concluiu o Coordenador<sup>48</sup>.

Dado o explanado, reitera-se o quanto a sociedade como um todo buscou passar por essa condição pandêmica da melhor maneira possível, demonstrando assim uma admirável capacidade de superação e adaptação, falava-se muito no nascimento de uma nova conjuntura denominada “novo normal” o qual expressava a ressignificação do convívio em sociedade com a revelação de novas perspectivas para o cenário pós-pandemia, como bem afirmou Krenak:

<sup>47</sup>STJ. **Muito além do novo coronavírus: a jurisprudência do STJ em tempos de epidemia**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Muito-alem-do-novo-coronavirus-a-jurisprudencia-do-STJ-em-tempos-de-epidemia.aspx>. Acesso em 31 out. 2022.

<sup>48</sup>AASP. **TJAL – Intimações eletrônicas agilizam processos da Justiça alagoana na pandemia**. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/tjal-intimacoes-eletronicas-agilizam-processos-da-justica-alagoana-na-pandemia/>. Acesso em 31 out. 2022.

Se o que estamos passando questiona a forma de constituir a humanidade, não voltaremos ao mesmo lugar de onde saímos depois da pandemia. Muitas possibilidades vão se abrir para mudar paradigmas que estavam cristalizados, como a ideia de desenvolvimento econômico e progresso. Precisamos ter sensibilidade para entender esse momento como um momento de ruptura com o padrão que nos trouxe até aqui<sup>49</sup>.

Nesse sentido, o famoso “novo normal” imposto pela pandemia da Covid-19 teve significativo efeito no Judiciário. Segundo o Conselho Nacional de Justiça em “cinco meses, foram provocadas mudanças tecnológicas na prestação de serviços jurisdicionais previstas para ocorrerem em 10 – ou mais – anos”<sup>50</sup>.

### 3 LEVANTAMENTO DE DADOS

#### 3.1 METODOLOGIA APLICADA

Conforme já abordado, o objetivo geral desta pesquisa é buscar comparar o desempenho do 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL antes e depois da Pandemia da Covid-19, bem como seus efeitos na eficácia da Audiência de Conciliação.

A presente pesquisa possui natureza básica e foi realizada no campo das ciências sociais

---

<sup>49</sup>KRENAK, Ailton. **O mundo pós-Covid-19**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/o-mundo-pos-covid-19-indice-da-serie/#page1>. Acesso em 31 out. 2022.

<sup>50</sup>CNJ. Pandemia leva Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>. Acesso em: 15 nov. 2022.

aplicadas, tendo como enfoque a matéria do Juizado Especial e da conciliação. É uma pesquisa descritiva e exploratória, pois tem o objetivo de alcançar maior proximidade com o tema proposto, qual seja, os efeitos gerados pela pandemia da COVID-19 sobre os julgamentos no 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL e a eficácia de suas Audiências de Conciliação.

Quanto ao procedimento, foi realizado um levantamento dos dados em números do quantitativo de acordos obtidos nas Audiências de conciliação, bem como o número de processos julgados pelo 8º Juizado Especial Cível nos anos 2018 e 2019, anteriores à pandemia, de modo a comparar tais dados com os dos anos pandêmicos de 2020 e 2021, ante à devida solicitação de autorização para que fosse possível extrair esses dados estatísticos internos.

Acrescenta-se ainda a pesquisa bibliográfica com análise de livros, trabalhos acadêmicos e também documental para analisar leis, tabelas estatísticas, documentos oficiais, dentre outros materiais pertinentes para embasamento do tema.

Por último, no que diz respeito à abordagem, a pesquisa é qualitativa e quantitativa, ou seja, é uma pesquisa de métodos mistos. Qualitativa para compreender os fenômenos identificados a partir da coleta de dados, para criação de hipóteses sobre a pesquisa e quantitativa tendo em vista que por meio da coleta dos dados obtidos foram criados dados estatísticos.

### 3.2 DADOS DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ/AL ACERCA DO QUANTITATIVO DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E SEUS RESPECTIVOS ACORDOS REALIZADOS

Inicialmente, antes de expor os dados coletados, é fundamental reforçar que as informações a serem evidenciadas logo mais:

I) foram coletadas em julho de 2022 no próprio 8º Juizado Especial Cível e Criminal, excluídas ações de natureza criminal;

II) no tocante ao período de apuração, considerou-se os anos de 2018 e 2019, época antes do surgimento da pandemia, bem como 2020 e 2021, anos em que ocorreu a instauração da pandemia.

Anos anteriores à pandemia	
<u>2018</u> 2.912 audiências 200 acordos	<u>2019</u> 2.377 audiências 199 acordos

Nos anos de 2018 e 2019, o total de audiências realizadas correspondeu a 5.289 e o de acordos a 399.

Anos de pandemia	
<u>2020</u> 1.156 audiências 84 acordos	<u>2021</u> 1.532 audiências 67 acordos

Já em relação aos anos de 2020 e 2021, o montante de audiências atingiu a marca de 2.688 e 151 acordos. Considerando tais valores, testifica-se que nos anos de 2020 e 2021 foram realizadas 2.601 audiências e 248 acordos a menos que em 2018 e 2019.

Por todo o discorrido, ao comparar os dados anteriores e simultâneos ao período em que houve pandemia, compreende-se que de fato houve uma redução considerável tanto na realização de audiências quanto na efetivação de acordos.

### 3.3 DADOS DA DIVISÃO DE ESTATÍSTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJ/AL SOBRE OS PROCESSOS JULGADOS NO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MACEIÓ/AL (8º JECC)

Salienta-se que somente foram fornecidos os dados dos processos de natureza cível e

criminal de forma conjunta, de modo que não se sabe quantificar os que são apenas cíveis de acordo com o plano inicial, apesar disso não há óbice para apresentar esses dados dessa forma pois o objetivo principal é demonstrar as mudanças ocorridas nos volumes de processos julgados, conforme exposição a seguir.

Anos anteriores à pandemia	
<u>2018</u> Processos julgados: 3.326	<u>2019</u> Processos julgados: 3.438

Ao somar os referidos valores, tem-se que, nos anos de 2018 e 2019, foram julgados 6.764 processos, o que contribuiu para que o 8º JECC alcançasse um padrão de excelência na visão do Poder Judiciário alagoano.

Anos de pandemia	
<u>2020</u> Processos julgados: 2.030	<u>2021</u> Processos julgados: 1.679

Percebe-se que o somatório do número de processos julgados nos anos de 2020 e 2021 chegou a 3.709, cerca de 3.055 processos a menos que os julgados em 2018 e 2019, ou seja, não alcançou nem metade do número de julgados antes da pandemia.

No entanto, ainda se considera um saldo bastante razoável em face da perduração do período de calamidade que dificultou e muito a execução de todo o trabalho.

### 3.4 DADOS DO CNJ - RELATÓRIOS JUSTIÇA EM NÚMEROS

A estatística divulgada no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ anualmente é com

base no trabalho realizado por todo o Poder Judiciário em escala nacional, o que vem ocorrendo brilhantemente desde o ano de 2004. Logo, havia expectativa de analisar dados similares aos coletados no 8º JECC, só que em proporção nacional, quanto aos acordos obtidos nas audiências de conciliações e à produtividade quanto aos processos julgados.

No entanto, como não foi possível obter todas essas informações para cada um dos anos entre 2018 e 2021, de maneira padronizada, optou-se por ao menos divulgar aqui o índice de processos baixados (encerrados), o que de todo modo demonstra um certo grau de produtividade no Poder Judiciário:

- Relatório Justiça em números - ano base 2018

O aumento de 3,8%, no número de processos baixados, totalizou 31.883.392, também impactou na queda histórica do acervo.

- Relatório Justiça em números - ano base 2019

O número de processos baixados atingiu o maior valor da série histórica no ano de 2019: 35,4 milhões de casos. Em comparação com 2018, o número de casos solucionados aumentou 11,6%.

- Relatório Justiça em números - ano base 2020

Total de processos baixados: 27,9 milhões (redução de 21% em relação a 2019), ainda acima do total de novos processos, representando a capacidade da Justiça em atuar com um superávit positivo de julgamentos no ano, mesmo na pandemia.

- Relatório Justiça em números - ano base 2021

Total de processos baixados: 26,9 milhões – aumento de 11,1% em relação a 2020, embora não tenha recuperado o percentual alcançado no período prévio à pandemia, revela um crescente progresso.

Segundo o Relatório Justiça em números - ano base de 2021, a partir desse ano iniciou-se a retomada de parte dos serviços presenciais do Poder Judiciário após período em que as atividades da Justiça foram exercidas quase que totalmente de forma remota em função da pandemia da Covid-19. Nesse cenário, verificou-se que em 2021 o acervo alcançou patamares próximos a 2019, mas ainda inferiores<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup>CNJ. **Relatório Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

Tendo por base os números apresentados pelo Relatório Justiça em Números, a Justiça brasileira, embora em menor grau, continuou socorrendo às reivindicações da sociedade, principalmente de forma remota, com mais de 25,8 milhões de novos processos em 2020, ano em que a Covid-19 foi reconhecida como pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS. Durante o ano foram baixados 27,9 milhões de casos, e graças a isso o Judiciário teve um decréscimo nos seus processos pendentes, caindo para 75,4 milhões.

Esse valor é 2,1 milhões de processos menor quando comparado aos 77,4 milhões pendentes ao final de 2019 e se configurou na maior redução de acumulação desde 2004. Tal volume de demandas pendentes em 2020 ratifica uma inclinação à queda “observada desde 2017, mas em comparação com o ano de 2019 revela o impacto da pandemia sobre o Judiciário. Uma quantidade menor de processos foi protocolada nos tribunais, o que representou uma redução de 14,5% no total de casos novos”<sup>52</sup>.

Portanto, notou-se que os desdobramentos causados no 8ª JECC e em todo o Judiciário no território nacional em consequência do surgimento da pandemia implicaram sem dúvidas na diminuição da realização de audiências e por conseguinte na efetivação de seus acordos, redução do número de processos julgados, bem como, em todo o território nacional. Em contrapartida, houve ganho/produzitividade quanto ao número de processos baixados (encerrados) em todo o Judiciário, pois superou as expectativas, considerando o momento de calamidade desfavorável em vários aspectos.

---

<sup>52</sup>TRF 1. INSTITUCIONAL: **Justiça em Números 2021 aponta que o Judiciário brasileiro se manteve ativo durante a pandemia da Covid-19.** 2021. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-justica-em-numeros-2021-aponta-que-o-judiciario-brasileiro-se-manteve-ativo-durante-a-pandemia-da-covid-19.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

## **4 OS EFEITOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NA PRODUTIVIDADE DO 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MACEIÓ-AL E NA EFICÁCIA DE SUAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO**

### **4.1 ANÁLISE DOS RESULTADOS OBTIDOS**

Diante de todo o conteúdo abordado nos capítulos anteriores quanto ao referencial teórico e à pesquisa propriamente dita, passa-se agora à análise dos resultados ora pesquisados, momento em que serão levantadas algumas reflexões e discutida a hipótese cogitada a princípio na introdução.

Inúmeras foram as consequências causadas pela COVID-19 em todos os setores da sociedade, não foi diferente no âmbito do Poder Judiciário. Atendimentos presenciais limitados, prazos e processos físicos suspensos, audiências presenciais canceladas, entre outros.

O Conselho Nacional de Justiça, o qual trata acerca do funcionamento dos Órgãos Judiciais, determinou, por meio da Resolução nº. 313/2020, “regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”<sup>53</sup>.

Período incomum de andamento do Poder Judiciário em razão da pandemia da Covid-19, em situação de regime de plantão extraordinário, com suspensão dos prazos processuais em

---

<sup>53</sup>CNJ. Resolução Nº 313 de 19/03/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249#:~:text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder,%C3%A0%20justi%C3%A7a%20neste%20per%C3%ADodo%20emergencial. Acesso em: 09 nov. 2022.>

torno de 60 dias, procedimentos virtuais e trabalho remoto, consoante Resolução nº. 313/2020 do CNJ.

Diante desse cenário de emergência mundial, reivindicou-se do poder público providências para as quais o aparato já empregado no direito provou ser ineficiente. Assim, tornou-se indispensável a empregabilidade de um aparelhamento distinto e complementar ao que já se empreendia outrora, de modo a trazer inovação, com o intuito da não descontinuação do acesso à Justiça.

Nesta senda, como já observado, o sistema judiciário foi obrigado a passar por significativas transformações, rompendo com antigos paradigmas, mostrando-se versátil à uma construção infundável, posto que, no decorrer da vida, há de se moldar a fim de corresponder os anseios da população a que se destina.

Devido ao uso da tecnologia o trabalho no meio jurídico não foi inteiramente paralisado, principalmente devido ao fato do Conselho Nacional de Justiça ter tomado as devidas precauções, o que viabilizou o acesso à justiça, cuja nova sistematização desta possibilitou a atuação nos processos de forma contínua conforme a urgência requisitada em cada demanda.

De igual modo, o Tribunal de Justiça de Alagoas, empenhando-se como sempre na busca de propiciar a continuidade da prestação jurisdicional, e em conformidade ao “novo normal”, também impôs medidas suplementares aos do Conselho Nacional de Justiça para adequar os trabalhos a esse período de emergência sanitária global mediante publicação de decretos.

O Conselho Nacional de Justiça tentando atenuar os riscos de contaminação do coronavírus, inovou ao estabelecer por meio do texto da Resolução nº. 313/2020<sup>54</sup> que os atos presenciais estariam suspensos, assegurando procedimentos de urgência e eletrônicos ordinatórios, assim como atendimento apenas virtualmente aos advogados, às partes e demais interessados.

Tal resolução também suspendeu os prazos processuais de todos os processos físicos ou eletrônicos em ato emergencial a fim de salvaguardar a vida de todos que trabalham nas unidades judiciárias, sem necessariamente deixar de prestar os serviços jurisdicionais, em especial aqueles de caráter essencial.

---

<sup>54</sup>CNJ. Resolução Nº 313 de 19/03/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249#:~:text=Estabelece%2C%20no%20%C3%A2mbito%20do%20Poder,%C3%A0%20justi%C3%A7a%20neste%20per%C3%ADodo%20emergencial.> Acesso em: 09 nov. 2022.

No âmbito estadual, foi por meio de alguns normativos que o Judiciário Alagoano se restabeleceu recepcionando novas ferramentas de trabalho, partindo das recomendações do CNJ com o fim de implantar as novas medidas designadas. Sendo assim, com a finalidade de também combater o avanço do contágio da Covid-19, foram publicados vários normativos relacionados à Covid-19 pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em seu site, entre eles estão Resoluções, Portarias e Atos Normativos, dentre os quais destacam-se um resumo do seu teor logo em seguida.

O Ato Normativo Conjunto nº. 04 de 20 de março 2020<sup>55</sup>, em conformidade com a Resolução do CNJ nº. 313/2020, definiu medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Os prazos processuais foram suspensos e a presença física de membros e/ou servidores nas instalações do Poder Judiciário, foi limitada a, no máximo, 20% do quadro da unidade, podendo o percentual ser menor a critério de cada gestor, em sistema de rodízio, que seria realizado no período compreendido no horário de expediente de cada instituição.

Acrescentou-se a isso o novo formato de execução do trabalho de forma remota pelos magistrados, servidores e estagiários do poder judiciário, cabendo ao gestor de cada unidade judiciária a definição e fiscalização das metas de produtividade.

Ainda de acordo com o Ato Normativo Conjunto nº. 04<sup>56</sup>, deveria ser suspenso o atendimento presencial em todas as unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário, cabendo ao gestor disponibilizar contato telefônico e e-mail, no site do Tribunal de Justiça de Alagoas, bem como incentivar a adoção de mecanismos tecnológicos como skype, whatsapp e hangout, para realização de videoconferências.

Nesse contexto, o Ato Normativo Conjunto nº. 06, de 21 de abril de 2020<sup>57</sup> prorrogou o regime de trabalho instituído pelo Ato Normativo Conjunto n.º 04, acima especificado, e modificou as regras de suspensão dos prazos processuais. Dessa forma, os atos processuais que eventualmente não poderiam ser praticados por meio virtual, em razão de absoluta impossibilidade técnica ou prática apontada por qualquer dos envolvidos no ato, deveriam ser adiados se devidamente justificados nos autos.

---

<sup>55</sup>TJAL. NORMATIVOS RELACIONADOS À COVID. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=AtosCovid19>. Acesso em: 09 nov. 2022.

<sup>56</sup>TJAL. NORMATIVOS RELACIONADOS À COVID. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=AtosCovid19>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>57</sup> Ibidem.

Sob outra perspectiva, o Ato Normativo nº. 08 de 26 de março de 2020<sup>58</sup> foi criado para definir medidas de contenção de despesas diante do possível impacto econômico decorrente da evolução do novo Coronavírus no Brasil.

Além disso, foi editado o Ato Normativo nº. 07 de 26 de março de 2020<sup>59</sup> o qual autorizava a realização de audiência de conciliação através do sistema de videoconferência durante a crise sanitária. Nesses moldes, a unidade judiciária deveria entrar em contato com as partes, preferencialmente através do whatsapp, para colher o consentimento com a realização da audiência de conciliação por videoconferência, agendar a audiência de conciliação, cientificando as partes através do whatsapp, sendo considerada realizada a notificação das partes no momento em que o ícone do aplicativo de envio de mensagens eletrônicas demonstrasse que a mensagem foi devidamente entregue.

Dessa forma, é visível o quanto a tecnologia, estimulada pelo CNJ e pelo TJAL através de diversos normativos, tem contribuído sobremaneira com o judiciário na realização de audiências de conciliação, audiências de instrução e julgamento, sessões de julgamento, atendimento à população, tudo isso realizado de forma virtual.

No período anterior à pandemia os jurisdicionados precisavam se apresentar presencialmente à audiência de conciliação designada por exigência do princípio da oralidade com a finalidade de conseguir uma composição amigável da demanda, a qual é bastante vantajosa, uma vez que se alcança a pacificação social e produz mais agilidade no decorrer do caminho processual até chegar a solução almejada, ganhando as partes e o poder Judiciário<sup>60</sup>.

Apesar da realidade de um crescimento mais ameno, o método alternativo de solução de conflitos da conciliação vem sendo acompanhado pelos especialistas com a expectativa de ser um instrumento eficaz em relação à temática da pacificação do conflito resguardando que se prolongue por extenso lapso temporal acarretando inadmissível desgaste aos envolvidos, assim como tem gerado expectativa de ser um excelente recurso ao andamento célere dos processos no judiciário sem necessariamente ausentar-se de cumprir princípios e garantias fundamentais no decorrer do processo.

A medida de combate ao novo coronavírus que mais suscitou efeitos notáveis no

---

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Ibidem.

<sup>60</sup> ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais** (análise sob a ótica civil). São Paulo: Saraiva, 2012.

desempenho da atividade jurisdicional foi certamente o isolamento social. Os trabalhos forenses que outrora eram exclusivamente presenciais, se transmutaram em atendimentos excepcionalmente presenciais, bem limitados, pois em sua esmagadora maioria, quase que uma regra, segundo normativos vigentes à época, deveriam ocorrer à distância por meio do uso de ferramentas virtuais, processos com prazos suspensos, audiências canceladas, serviços prestados remotamente para proteção de todos.

Ao realizar a presente pesquisa no 8º JECC, observou-se que uma das maiores dificuldades em obter um acordo nas audiências de conciliação é o fato de que em sua maioria são decorrentes de relação de consumo onde o(a) advogado(a) representante da empresa comparece à audiência apenas para declarar que não tem interesse em fazer acordo, isso se dá pelo fato do requerido, ao prever a sua eventual sucumbência, querer “ganhar tempo” e protelar o processo o quanto for possível. Sendo que, consoante o Parágrafo único, Art. 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, deverão os advogados estimular a conciliação a fim de reduzir a instauração de litígios.

Conforme cediço, houve retrocessos por conta da redução da produtividade e dos números de acordos nas conciliações, mas ocorreram avanços. Nesse sentido é propício ressaltar que a pandemia acarretou um olhar mais atento à importância da capacitação dos profissionais que atuam como conciliadores, porquanto a utilização dos métodos técnicos é primordial para que a conciliação entre as partes seja concluída com sucesso, não apenas no que diz respeito ao número de acordos realizados, mas também na mudança de mentalidade dos envolvidos acerca da necessidade de mudança de perspectiva da lide, bem como o resgate de uma boa comunicação quando possível.

É oportuno expressar que a produtividade que vem sendo destacada não apenas reflete números por si só, mas vai muito além disso demonstrando a preocupação de todos os envolvidos com a prestação de serviços judiciais de forma dedicada, digna e célere sem deixar de lado a qualidade no cumprimento de cada atividade forense.

A pandemia foi um período de adaptação a uma nova realidade cuja boa parte dos efeitos negativos já se foram, porém os benéficos se estabeleceram em prol de uma prestação judiciária cada vez mais disposta a se adequar à realidade da sociedade. É inegável que a tecnologia tornou-se uma essencial aliada nessa infeliz circunstância, por isso que a continuidade dos atendimentos, celeridade e qualidade se mantiveram.

Com efeito, passou-se a busca por maneiras alternativas de execução dos atos processuais, com o intuito de dar prosseguimento à prestação jurisdicional. Uma das principais

transformações no procedimento judicial, foi a videoconferência, um dos recursos mais usufruídos, tendo em vista que é uma tecnologia que viabiliza a transmissão semelhante a uma chamada de telefone com vídeo entre os interlocutores por meio da internet. A audiência no formato virtual facilita a comunicação simultânea entre os que estão fisicamente longe, resultando, conseqüentemente, numa solução satisfatória e segura para evitar deslocamentos, diminuir custos, e ampliar o acesso à justiça naqueles tempos de pandemia mais severa cuja finalidade primordial era além de preservar a saúde dos indivíduos, evitar um colapso no Poder Judiciário.

Isso se concretiza exatamente por conta da necessidade de todos terem que se adaptar à nova realidade. Pois bem, a par de tais circunstâncias, o Poder Judiciário também teve que se adequar à nova realidade, adotando o trabalho telepresencial como regra, realizando audiências por videoconferências de forma contínua, conforme já exposto, implementado a sistemática da conciliação virtualmente, entre outras medidas, conforme Resoluções editadas pelo CNJ de nº. 313 e 314/20.

Esse cenário é observado, à guisa de exemplo, quando da leitura da redação da notícia divulgada no portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no início de 2020, a qual faz referência às audiências por videoconferência, esclarecendo que:

A videoconferência é uma tecnologia que permite a transmissão de imagem e som entre os interlocutores. Na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação em tempo real para os que estão geograficamente distantes, sendo assim uma solução segura para redução de custos, riscos e tempo<sup>61</sup>.

Entretanto, importa destacar que assim como a audiência presencial não é perfeita é impossível encontrar procedimentos alternativos isentos de imperfeições, como obviamente é o caso da audiência virtual. Isto posto, levar-se-á em conta neste capítulo que os efeitos positivos superam por demais os negativos.

Posto isso, é inegável que, mesmo em um momento pós-pandemia ao se admitir a realização das audiências por videoconferência de um modo mais frequente, sucederia em celeridade, economia processual, melhor aproveitamento do tempo para a prestação de tutela jurisdicional e ascendente aperfeiçoamento para um processo ainda mais informatizado.

O Conselho Nacional de Justiça, instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, concordou acerca do benefício de se manter as audiências virtuais.

---

<sup>61</sup>CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Videoconferência muda o formato de audiências. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-muda-o-formato-de-audiencias/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

Tal declaração foi proferida no portal do CNJ o qual apresentou sua visão no tocante à permanência dos procedimentos realizados por intermédio de videoconferência, senão veja-se:

o CNJ está montando cenários sobre como deve ser o uso da videoconferência nos atos processuais no pós-pandemia para apresentar uma diretriz consolidada para os tribunais sobre o uso dessa tecnologia de forma permanente. “O uso da videoconferência veio para ficar e fará parte da nossa rotina. O outro aspecto é como fazer isso, porque será necessário investimento e planejamento porque o uso das videoconferências tem que ser sustentável no tempo e nosso trabalho, agora, é preparar o terreno. Já que as videoconferências farão parte da nossa rotina, a questão é saber como fazer isso”, destaca Gusmão. Entre decisões que serão necessárias para a continuidade do uso desse instrumento estão escolhas sobre tecnologias a serem usadas e o nível de investimentos nessa modalidade<sup>62</sup>.

O encaminhamento das audiências por videoconferência representa um instrumento de celeridade e desburocratização da Justiça embora não seja uma presença física, ela reproduz com máxima fidelidade uma audiência real<sup>63</sup>. É inegável que a videoconferência, meio pelo qual buscou-se enfrentar os muitos desafios causados pelo novo coronavírus, permanece sendo fundamental e indispensável ao sistema judiciário que vem se recuperando da pandemia. Esta com certeza foi uma das maiores propulsoras para o restabelecimento evolutivo do judiciário.

Ressalta-se, portanto, a agilidade e diligência com a qual o sistema forense lidou com os nefastos efeitos da pandemia, e como de forma admirável rompeu com as práticas tradicionais, implantando o uso das tecnologias a fim de continuar assegurando o acesso à justiça.

À procura de implementar cada vez mais ferramentas tecnológicas, o Conselho Nacional de Justiça aprovou em fevereiro de 2021 o Balcão Virtual, sendo este implantado em Alagoas em março do mesmo ano com o propósito de salvaguardar o atendimento ao público tentando suprir o contato físico com as partes e advogados, o que até agora tem sido muito proveitoso e satisfatório.

De igual modo, consoante posicionamento do ministro Luiz Fux, a implementação do Balcão Virtual não tem a pretensão de substituir de forma absoluta o atendimento presencial, mas sim suprir algumas deficiências do atendimento tradicional que já era utilizado pelas unidades judiciárias antes do surgimento da pandemia<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup>OTINA, Luciana. **Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram pra ficar**. CNJ: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>63</sup>GOMES, Rodrigo Carneiro. **A lei 11.900/2009 e adoção da videoconferência no Brasil**. Revista dos tribunais, V.3, p. 1209-1230, 2012.

<sup>64</sup>OTINA, Luciana. **Atendimento digital passa a ser permanente no Judiciário**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atendimento-digital-passa-a-ser-permanente-no-judiciario/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

O uso de ferramentas tecnológicas no judiciário a exemplo da videoconferência consiste em um grande progresso no sistema forense. “O Poder Judiciário no meio dos contratemplos encontrou possibilidades criativas para o desempenho do seu dever constitucional de garantir os direitos fundamentais e da defesa das normas e do ordenamento jurídico, praticando a jurisdição com eficiência e qualidade<sup>65</sup>.

No entanto, um aspecto que pode ser considerado negativo em toda essa evolução do Judiciário se refere ao atendimento de todos os jurisdicionados que estejam em qualquer parte do território nacional com essas inovações aplicadas na prestação de tutela, sobretudo no decurso do período de distanciamento social. Ainda que esteja em lugares mais desenvolvidos, não são todas as pessoas que dispõem de smartphones, de computador ou até mesmo de uma conexão boa e estável para participar de audiências por videoconferência, o que deverá, no futuro próximo, ser objeto de estudos e adequações para poder pensar em formas de garantir o acesso à justiça para todos. Devendo as demandas que não possam ser realizadas em hipótese alguma por meios virtuais, serem encaminhadas pelo meio tradicional.

As dificuldades com a internet talvez sejam as mais evidentes. “Mesmo tendo data marcada e horário estipulado, ocorre de não haver outra opção a não ser cancelar, ou não comparecer à sala virtual. Os motivos para o não comparecimento podem ser diversos, como: mal tempo, falta de sinal ou energia entre outros”<sup>66</sup>.

Para melhor adaptar o trabalho no âmbito dos tribunais, a juíza auxiliar da Presidência do CNJ, Trícia Navarro, destacou os mais relevantes resultados desse desenvolvimento no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1), são eles: a continuidade dos serviços essenciais da Justiça no período da pandemia em 2020, com a reinvenção dos fluxos no âmbito do Poder Judiciário; alto índice de adequação da Justiça no Brasil ao contexto da pandemia em relação a países que não promoveram atendimento judicial; medidas reativas para dar acesso à justiça como o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e a edição de mais de 20 atos normativos orientadores das atividades durante a crise sanitária e a atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0, conjunto de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial para o incremento da eficiência do Poder Judiciário.

---

<sup>65</sup>TEIXEIRA, Kássia Cespedes; ARAÚJO, Ingrid Maria Mendes de; CURY, Letícia Vivianne Mirando. **Os impactos da pandemia da Covid-19 no poder judiciário Brasileiro: dificuldades x benefícios.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2021. Ano. 06, Ed. 09, Vol. 07, pp. 119-138.

<sup>66</sup>TEIXEIRA, Kássia Cespedes; ARAÚJO, Ingrid Maria Mendes de; CURY, Letícia Vivianne Mirando. **Os impactos da pandemia da Covid-19 no poder judiciário Brasileiro: dificuldades x benefícios.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2021. Ano. 06, Ed. 09, Vol. 07, pp. 119-138.

Diante de tudo aqui explanado, muito ainda é necessário a ser feito, a fim de garantir a melhor forma de trabalho adotado durante a pandemia, melhorias e investimentos devem ser feitos. Entretanto, a boa notícia é que os primeiros passos já foram tomados, como a adoção do regime de home office e utilização de novas plataformas digitais como o atendimento por whatsapp, audiências por videoconferências, maior informatização do processo, dentre outros.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado na introdução deste trabalho, a presente pesquisa cujo tema escolhido foram os efeitos da Pandemia do Covid-19 na produtividade do 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL e na eficácia de suas Audiências de Conciliação

Tema este que encontrou sua justificativa tomando por base o cenário de adversidade causado pela pandemia da COVID-19 no meio jurídico, procurando avaliar o desempenho do judiciário, mais especificamente do 8º Juizado Cível de Maceió/AL, localizado no Fórum da UFAL, que fez com que o estudo contribuisse para uma real reflexão diante da constatação dos avanços e retrocessos com base na análise dos dados colhidos.

No projeto estabeleceu-se como objetivo geral, de acordo com o que já fora apontado, buscar comparar o desempenho do 8º Juizado Especial Cível de Maceió-AL antes e depois da Pandemia da Covid-19, bem como seus efeitos, sejam eles positivos e negativos, na eficácia da Audiência de Conciliação. Tal meta foi atingida como se percebe da leitura deste trabalho.

No primeiro capítulo, conseguiu-se discorrer sobre o procedimento das atividades nos Juizados Especiais, como se desenvolvem na prática as suas Audiências de Conciliação, bem como relatou-se sucintamente acerca do acontecimento da pandemia da COVID-19.

Ato contínuo, no segundo capítulo foi desenvolvido levantamento *in loco* no 8º Juizado Especial Cível com a finalidade de colher dados acerca de sua produtividade e realização ou não de acordos nas Audiências de Conciliação no período pandêmico e no que o antecedeu.

Já no terceiro capítulo, encaminhando-se para o fim, foi realizada uma análise de como a pandemia da COVID-19 interferiu no funcionamento das atividades do 8º Juizado, de modo a examinar o quantitativo de acordos realizados e de processos julgados nos dois anos anteriores à pandemia, ou seja, 2018 e 2019, e comparar com os números dos processos julgados no período pandêmico, especificamente 2020 e 2021, com o fito de obter conclusões acerca dos efeitos, sejam eles positivos ou negativos, provocados por esse estado de calamidade global na resolução dos conflitos processuais que passaram à época pelo 8º Juizado.

Ao iniciar a presente pesquisa, a hipótese inicial e que acabou predominando foi a de que a Pandemia prejudicou a produtividade/os julgamentos não só do 8º JECC, mas também de todo o Judiciário Alagoano e Nacional, assim como a possibilidade de haver acordos nas Audiências de Conciliação, uma vez que houve a impossibilidade de atendimento presencial nos

órgãos judiciários, os prazos processuais foram suspensos e ao retornar o seu funcionamento habitual, sofreu consideráveis mudanças, a principal é que suas atividades passaram a ser realizadas de forma virtual.

Diante disso, percebeu-se que a hipótese pensada foi de fato confirmada em parte principalmente por conta da constatação de que a Pandemia da Covid-19 não foi de todo prejudicial ao judiciário pois foi devido a essa adversidade que o judiciário encontrou novas formas de prestar serviço à sociedade e se reinventou ao se utilizar de novas ferramentas e obteve significativos avanços consoante observado ao longo deste trabalho.

Com certeza, o tema demanda mais pesquisas para explorar essas e outras hipóteses, como, por exemplo, procurar saber a estatística dos tipos de processos em que há maior número de acordos e também daqueles em que o número é baixo ou até mesmo nem existe com o fito de averiguar se isso implica ou não na obtenção de acordo eficaz nas audiências de conciliação.

A pesquisa partiu da seguinte pergunta de pesquisa: “Quais foram os efeitos da pandemia da Covid-19 na produtividade do 8º Juizado Especial Cível de Maceió/AL e na eficácia de suas audiências de Conciliação”, então após a coleta de dados e a análise das informações, concluiu-se que não obstante os percalços causado pela calamidade da Covid-19, é possível constatar que embora os números de processos julgados e acordos tenham sido menores no período de pandemia, houve avanços tendo em vista que o Judiciário não apenas de Alagoas mas de todo o Brasil não parou, pelo contrário, progrediu empregando ferramentas alternativas para contornar tal crise que afetou todo o mundo, apesar de algumas pessoas concluírem que perceberam uma justiça mais distante do litigante e mais fechada ao escrutínio público.

Portanto, as audiências virtuais foram um ganho enorme para o Judiciário, que, juntamente com o avanço da informatização processual e o trabalho remoto, mantiveram o Judiciário operando plenamente na pandemia, são um legado positivo de um período de horror. Seu uso deve ser estimulado sempre que o ato presencial não seja fundamental para a justa solução do litígio, em virtude de apresentar agilidade e diminuição de custos, especialmente para os destinatários da jurisdição.

Por fim, tendo em vista tudo o que foi exposto, conclui-se que mesmo diante das dificuldades enfrentadas pelo Juizado Especial Cível, este órgão da Justiça ainda oferece uma tutela jurisdicional com menos custo, desburocratizada e menos formal, por meio das conciliações que objetivam de antemão o acordo entre as partes.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016

\_\_\_\_\_. Lei Federal no 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIGUEIRA, Hector Luiz Martins. **A promessa da Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro**. Orientador: Roberto Kant de Lima. 2015. 126 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/2baa3902db0fab13c370fbccb4a367a.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Juizados Especiais**. 2. ed. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

SANTIN, Marcos Vinicius. **Lei 9.099/95: panorama sobre a eficácia do Juizado Especial e o papel do conciliador**. Orientador: Edson Rodrigues de Sousa Magaldi. 2018. 37 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Unifacvest, Lages, 2018. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/862fc-santin,-marcos-v.-panorama-sobre-a-eficacia-do-juizado-especial-e-o-papel-do-conciliador,-2018..pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SANTOS, Katia Regina Dalcastagnê. **A Conciliação no Juizado Especial Cível como forma de acesso à Justiça**. Orientadora: Andréa Morgado Dietrich. 2007. 78 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Katia%20Regina%20Dalcastagne%20dos%20Santos.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

SILVA, Karina Eduardo da. **Audiência preliminar de conciliação nos processos judiciais**. Orientador: Tamyris Madeira de Brito. 2019. 51 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2019. Disponível em: <https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/KARINA%20EDUARDO%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SILVA, Lucas Cavalcanti da; VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. **Audiência do artigo 334/CPC na pandemia: o existente, o possível e o desejável.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/opinioao-audiencia-artigo-334cpc-pandemia>. Acesso em: 24 jul. 2022.